

Lei Orgânica Municipal



COM TODAS AS EMENDAS ATÉ 2024.

“01/2006, 02/2013, 03/2017, 04/2020, 05/2020, 06/2021, 07/2024 e 08/2025”

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Gonçalves - MG, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por essa Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro. (Redação dada pela Emenda nº 01/2006)

§ 2º São símbolos do município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a autonomia do Poder Legislativo. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 4º A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual vigente e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito deverá ser publicada no órgão oficial do Estado. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 6º São requisitos para a criação de distrito:

I – população não inferior à quinta parte exigida para a criação de município; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

IV – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º Para criação de um distrito deve-se realizar a elaboração de estudo técnico de viabilidade. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

CAPÍTULO II

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a Lei Orgânica; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, ensino médio e superior; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Redação modificada Emenda nº 01/2006)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – Administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações legados e heranças, e dispor sobre a sua aplicação; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

X – Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal por meio da Lei Complementar; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

XI – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, com o objetivo de planejar o uso e ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana; (Redação modificada pela Emenda nº 01/ 2006)

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;

XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento, bem como interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou necessidade social, nos casos previstos em lei; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI –Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de risco e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observar a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições ambientais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

Das vedações

Art. 13. Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, quaisquer recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidárias ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 14. O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade, a prática cotidiana da democracia. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelos cidadãos, como representantes do povo. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º As condições de elegibilidade deverão observar a legislação federal: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro, salvo no 1º ano legislatura, quando não haverá recesso legislativo no período de 1º a 31 de janeiro, transferindo o mesmo para o período de 1º a 31 de julho. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º As reuniões serão classificadas em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – Pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante; Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

III – Revogado;(Inciso III revogado pela Emenda nº 04/2020)

IV – Revogado. (Inciso IV revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 17. As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica ou no regimento interno da Câmara. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art.18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art.19.As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerantemente em qualquer outro local do Município, conforme o procedimento a ser estipulado no Regimento Interno da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

Art. 20. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 21. Revogado. (Art. Revogado pela emenda nº 04/2020)

SEÇÃO II

Da Posse dos Vereadores

Art. 22. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, as 10:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos vereadores eleitos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º A reunião será presidida pela mulher mais votada, ou, na sua falta, pelo presidente da legislatura anterior, se reeleito. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Não ocorrendo a situação do § anterior, a reunião será presidida pelo vereador mais votado. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Aberta a reunião, o presidente receberá o prefeito e o vice-prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 6º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro e hino do município.

§ 7º O Presidente da solenidade, acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Gonçalves, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

SEÇÃO III **Da Eleição da Mesa**

Art. 23. O mandato da mesa diretora será fixado no Regimento Interno. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 24. A composição da mesa da Câmara é definida pelo seu Regimento Interno. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

§ 2º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato, sendo assegurada a ampla defesa. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Revogado. Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 25. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes as que subsistem nas Legislaturas; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

II – temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, das bancadas ou dos blocos parlamentares. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Revogado (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 26. Os líderes de bancadas e blocos parlamentares terão prerrogativas regimentais na Câmara Municipal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Parágrafo Único. Revogado. Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 29. A Câmara poderá solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer secretário e funcionário municipal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. A prestação de depoimento e esclarecimento deve ter relação a fato relacionado ao cargo ou função do solicitado. (Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

Art. 30. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, devendo as informações serem atendidas nos prazos legais. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Os atendimentos aos pedidos de informações deverão observar os prazos legais, além do que for estabelecido nessa Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de informações importará nas sanções estipuladas em Lei Federal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 32. Compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara, especialmente : (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

IV – orientar os serviços administrativos da Câmara e auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

V – emitir parecer sobre: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

a) a matéria de que trata o inciso anterior; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

b) matéria regimental; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

c) requerimento de inserção nos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

d) requerimento de informação às autoridades, somente admitindo-o quanto ao fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

e) constituição de Comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

VI – garantir a transparência da Câmara Municipal; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tática e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, até 30 (trinta) de março de cada ano, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação à ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

e) ao incentivo ao comércio e a indústria;

f) à criação de distritos industriais;

- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) ao incentivo ao progresso e ao desenvolvimento do Município;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições ambientais e de saneamento básico;
- j) ao combate das causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento plurianual e anual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Revogado; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – “Autorizar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros, vedado em qualquer hipótese, alterar as denominações já oficializadas, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura com erro de grafia”; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e preparação de serviços públicos;

Parágrafo único. As competências descritas nesse artigo devem observar suas normas próprias de iniciativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, respeitada as disposições desta lei e da legislação superior, especialmente da Constituição da República; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, das infrações político-administrativas conforme disposição legal; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)
- XIII – Revogado; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – Criar Comissões Especiais de Inquérito, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores; (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)
- XVII – Convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal, para prestar esclarecimentos; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- XVIII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos referentes a administração;
- XIX – autoriza referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- XXI – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos do executivo serão fixados mediante lei, em cada legislatura para a subsequente, até 70 (setenta) dias antes da realização das eleições municipais; (Redação modificada pela Emenda nº 07/2024)

§ 2º Os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante lei, devendo observar os limites constitucionais em cada legislatura para a subsequente, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições municipais; (Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

§ 3º Fica garantida a revisão anual dos valores dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que for concedida revisão aos servidores públicos municipais;

§ 4º O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa as reuniões da Câmara Municipal, poderão ter sua remuneração reduzida nos termos do Regimento Interno; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Fica autorizado o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores, o 13º (Décimo Terceiro) subsídio e das férias, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal. (Parágrafo modificado pela Emenda nº 08/2025)

§ 6º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o § 1º e 2º deste artigo, ou caso a proposição seja rejeitada, ficarão mantidos na legislação subsequente, os valores das remunerações vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 7º O recebimento dos subsídios fixados na legislação própria, não afasta o direito à percepção anual do 13º subsídio e das férias anuais, acrescidas do terço constitucional, por constituírem estes, direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda nº 08/2025)

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas palavras, opiniões e votos.

§ 1º Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

- I. Exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)
- II. Votar e ser votado; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)
- III. Requerer e fazer requerimento; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)
- IV. Participar de comissão, observada a norma regimental; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)
- V. Exercer fiscalização do poder público municipal; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)
- VI. Ser remunerado pelo exercício da vereança. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Ao Vereador será garantido o acesso a todos os órgãos da municipalidade. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município de Gonçalves, com suas autarquias, fundações, e empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município de Gonçalves, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I e IV desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município de Gonçalves, de que seja exonerável “ad nutum”, inclusive para o cargo do Secretário Municipal ou Diretor equivalente; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 37 desta Lei Orgânica; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, assegurada ampla defesa. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico ou comprovante de comparecimento a uma unidade de saúde; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações por motivo de saúde do inciso I. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Fica vedado ao Vereador licenciar-se para ocupar cargo no Executivo Municipal, sendo necessária sua renúncia. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 40. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo 48hs (quarenta e oito horas), o Suplente de Vereador nos casos de: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I. ocorrência de vaga;

- II. licença para tratamento de saúde do titular por prazo não inferior a trinta dias; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- III. demais impedimentos ou afastamentos titular. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º No caso do inciso III, o Vereador licenciado deverá comunicar à Mesa o seu retorno por meio de ofício. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º O Suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de Suplente. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos.

Parágrafo único. É vedada a delegação legislativa e instituir medidas provisórias. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

Art. 43. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de proposta articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 44. As Leis Complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;

- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VII – Plano Municipal de Saneamento básico. (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)
- VIII – Lei de zoneamento urbano e rural (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)
- IX – Plano diretor de turismo (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 46. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 47. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa. (Redação modificada pela Emenda nº 2020)

§ 1º A Câmara poderá retirar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até vinte dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que se for feito o protocolo do projeto na Câmara. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 48. Aprovado o projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 7º A não promulgação da Lei no Prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais cargos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII **Da Fiscalização Contábil, Financeira** **e Orçamentária**

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município de Gonçalves, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. (Redação modificada pela Emenda nº 2020)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 55. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 120 (cento e vinte) dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 56. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada quaisquer vinculações. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação previamente estabelecido, sendo permitida somente do segundo ano de mandato em diante.

§ 2º É vedada verba de representação aos agentes políticos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020).

§ 3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Revogado (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 6º É vedada verba de representação aos agentes políticos. (Parágrafo modificado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 57. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 58. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de reunião extraordinária. (Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

Art. 59. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 60. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 04/2020)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, após a instalação da Legislatura. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

§ 1º O Prefeito Municipal será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte Juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis, e promover o bem geral dos munícipes, e exercer com honra e dignidade o cargo a mim confiado pelo povo de Gonçalves, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Os cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito serão declarados vagos pelo Presidente da Câmara Municipal se os eleitos não tomarem posse no prazo de quinze dias nos termos desta Lei. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§3º Prestado o compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara declaração de seus bens, devidamente assinada, para serem arquivadas na Câmara Municipal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Prestando o compromisso e atendido os requisitos legais, o Presidente da Câmara declarará empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo de posse em livro próprio que será assinado pelos mesmos, pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores da Câmara Municipal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 64. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º A comissão de transição poderá ser indicada após dez dias de divulgado oficialmente o resultado das eleições. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Os trabalhos da comissão de transição se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes da posse do Prefeito Municipal eleito. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Os membros da comissão de transição não serão remunerados. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

Art. 64-A. A comissão de transição de que se trata esta Lei Orgânica terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, podendo indicar funcionários para acompanhá-la.

Art. 65. O mandato do Prefeito e do Vice-prefeito inicia-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único. A duração do mandato e a possibilidade de reeleição obedecem ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 65-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor. (Artigo acrescido pela Emenda nº 05/2020)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na sede do município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade e continuidade;
- h) eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 66. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não pode sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber remuneração quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos legalmente;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua execução e cumprimento;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X – enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – encaminhar à Câmara as informações solicitadas nos prazos legais; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, representações ou reclamações que lhe forem dirigidas;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, nos termos da Lei;

XXX – solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

XXXIV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXV – decretar estado de calamidade pública;

XXXVI – indicar seus representantes nos Conselhos;

XXXVII – questionar, perante o Poder Judiciário, a constitucionalidade de leis nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

XXXVIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público.

XXXIX – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020).

Art. 69. É de responsabilidade do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo único. A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme a Lei estabelecer. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 70. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração de qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, implicará em perda de mandato.

Art. 71. As incompatibilidades declaradas no Art. 37, seus incisos, parágrafos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e Vice-prefeito.

Art. 72. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73. A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 74 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;
- III – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 75. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal serão acolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Compete aos auxiliares diretos, além de outras atribuições conferidas por Ato Administrativo do Prefeito ou por lei:

- a) exercer a orientação, coordenação, supervisão e avaliação de sua unidade, de administração direta ou indireta;
 - b) referendar ato e decreto do Prefeito;
 - c) expedir instruções para a execução da lei, decreto ou regulamento;
 - d) apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
 - e) comparecer à Câmara, nos casos para fins previstos nesta lei;
 - f) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 76. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e estarão sujeitos a entregarem declaração de bens e estarão sujeitos, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador, arrolados no art. 37 desta Lei. (Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

Art. 77. São considerados Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I – Chefe de Gabinete
- II – Secretários Municipais;
- III – Diretores de Departamentos Municipais;
- IV – Revogado, (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)
- V – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO V

Da Consulta Popular

Art. 78. O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 79. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, bairro ou distrito, com a identificação do Título Eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 80. A proposição será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 81. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 82. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação, publicidade, eficiência e, também ao seguinte: (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação modificadas pela Emenda nº 01/2006)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre no mês de janeiro, e no mesmo percentual; (Redação modificada pela emenda nº 04/2020)

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – é assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas desde que pertencentes ao mesmo poder. (Redação modificada pela emenda nº 04/2020).

XIII – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 37, XI, XII, 152, II e 153, III § 2º da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregados privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (Redação modificadas pela Emenda nº 04/2020)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos criados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ser educativa ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos servidores Públicos

Art. 84. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 85. O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Legislação Previdenciária. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 86. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, de acordo com a Emenda Constitucional 19 de junho de 1.998. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro posto ou cargo em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação modificada pela Emenda nº 01/2006)

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem administração indireta do Município se classificam em: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – autarquia; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

II – empresa pública; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

III – sociedade de economia mista; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

IV – fundação pública; (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicidade dos atos municipais, normativos e não normativos, far-se-á no sítio www.goncalves.mg.gov.br, no campo denominado Diário Oficial Eletrônico, e por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação modificada pela emenda nº 02/2013).

§1º São normativos os seguintes atos municipais: .(Redação modificada pela Emenda nº 02/2013)

- I – Lei;
- II – Decreto;
- III – Portaria;
- IV – Resolução.

§2º Os atos não normativos são todos os demais atos municipais com exclusão daqueles previstos nos incisos do §1º deste artigo. (Redação modificada pela Emenda nº 02/2013)

§3º Os atos normativos serão publicados em sua intergralidade, e os atos não normativos apenas o extrato, ressalvadas as determinações da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à publicação integral de determinados atos municipais. (Redação modificada pela Emenda nº 02/2013)

§4º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.(Redação acrescida pela Emenda nº 02/2013)

Art. 89. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

- I – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)
- II – Revogado (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)
- III –Revogado (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

IV – Revogado (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias; (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independentemente de pagamento de taxa ou emolumento. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública cobrará taxa de reprografia. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 8º O Poder Executivo deverá observar os prazos desse artigo para requerimentos feitos pelo Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei ;
- j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 92. O Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por casamento ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município de Gonçalves, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º A vedação do § 1º aplica-se a nomeação de cargo de Secretário Municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 93-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal: (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não inoccorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao disposto em lei Federal, especialmente a Lei de Licitações. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

II – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 100. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a venda, doação ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização, cessão de uso ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º A concessão de uso dos bens municipais de uso específico para o lazer dependerá de lei e licitação pública, fazendo-se mediante contrato de direito público, sob pena de nulidade do ato. (Parágrafo modificado pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de usos comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, sociais, culturais, turísticas ou outras, mediante autorização legislativa. (Parágrafo modificado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário ou por tempo determinado, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de decreto. (Parágrafo modificado pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Terão preferência para uso de bens municipais as organizações não governamentais sem fins lucrativos. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração estabelecida e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como quadras esportivas, campo de futebol e clube recreativo, serão feitas na forma das leis e regulamentos específicos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com esse artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento do usuário.

§ 4º - As competições para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa oficial, mediante edital ou comunicado resumido. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços públicos, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 111. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 112. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 113. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º A base do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conta a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 114. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 116. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 117. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI **Dos Preços Públicos**

Art. 118. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 119. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO VII **Dos Orçamentos** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;
- II – orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

V – as indicações das emendas individuais de execução orçamentária específica. (Redação acrescida pela Emenda nº 04/2020)

§ 4º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 5º As emendas individuais para a Lei Orçamentaria Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 6º O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 7º As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 8º As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 9º A Lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 121. Os planos e programas municipais de execução plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser obrigatoriamente apreciadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 122. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no inciso XXXV do artigo 68 desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º Além das emendas individuais de execução orçamentária específica, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos nesse artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 124. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório da execução orçamentária. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 126. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, a transferência e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 127. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já mencionadas nas formas gerais de direito financeiro.

§ 1º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO V **Da Gestão da Tesouraria**

Art. 128. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Revogado (Paragrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 130. Revogado. (Artigo revogado pela emenda nº 04/2020)

SEÇÃO VI **Da Organização Contábil**

Art. 131. A contabilidade do Município obedecerá, organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade a às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132. A Câmara Municipal poderá, caso haja interesse ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

SEÇÃO VII **Dos Prazos Para a Prestação de Contas**

Art. 133. até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara as contas do Município, que se comporão de :

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais e fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Prestação e Tomada de Contas SEÇÃO VIII **Da**

Art. 134. Revogado. (Artigo revogado pela Emenda nº 04/2020)

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140. São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e idosos; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

II – promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

III – proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

IV – zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

V – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

VI – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

VII – estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

VIII – dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão socioeconômica e administrativa; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

X – preservar os interesses gerais e coletivos; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

XI – cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

XII- incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

XIII – garantir o transporte como direito social; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

XIX – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia e inovação; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

XX – garantir a alimentação como direito social. (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 141. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares e prestará a quem dela precisar e tem como objetivo: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

- I. a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)
- IV. a habilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária. (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes, conforme dispuser a Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º A participação da população nas ações governamentais de assistência social é garantida, e dar-se-á por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art.143. É facultado ao Município, na forma da lei:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei municipal. (Inciso acrescido pela Emendas nº 04/2020)
- II. firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local. (Inciso acrescido pela Emendas nº 04/2020)

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 144. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público como um todo, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Art. 145. São de relevância pública as ações e serviço de saúde, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

Parágrafo Único. Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art. 146. O Município integra o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, pautando-se pelas seguintes diretrizes: (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

- I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade.

III – Revogado; (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

IV – Revogado. (Inciso revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal compete, dentre outros, os seguintes serviços e ações: (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

I. controlar e fiscalizar, nos termos da lei e com auxílio dos governos federal e estadual, os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde dos trabalhadores;

III. ordenar formação de recursos humanos na área de saúde;

IV. participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V. auxiliar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI. fiscalizar e inspecionar a produção e distribuição de alimentos, na forma da lei;

VII. participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. colaborar na produção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§ 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado, nos termos da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º A aplicação anual mínima de percentagem dos recursos municipais será estabelecida em Lei Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda nº 04/2020)

Art. 147. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§4º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

Art.148 – O Município deverá promover e incentivar a comunidade a obter conhecimentos e práticas de formas alternativas de cuidados com a saúde e tratamento das doenças. (Redação modificada pela Emenda nº 04/2020)

§ 1º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 2º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

§ 3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Emenda nº 04/2020)

O texto do Art. 149 ao Art. 176, juntamente com seus parágrafos, incisos e alíneas foram todos modificados pela Emenda nº 04/2020 e do Art. 177 ao 205 foram acrescidos pela mesma Emenda.

CAPÍTULO IV
Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer

Da Educação

Art. 149 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 150. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 151. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 153. O Município se encarregará de acompanhar e fiscalizar as condições do ensino na rede estadual, no território do Município, principalmente no que se refere às condições físicas dos prédios escolares e na distribuição da merenda escolar, cabendo-lhe a iniciativa para a realização de convênios ou acordos, no sentido de propiciar a recuperação dos mesmos e o melhoramento na distribuição da merenda escolar e materiais didáticos aos alunos carentes.

Art. 154. O Município poderá desenvolver a criação de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças, priorizando inicialmente os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal.

Art. 155. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 156. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DA CULTURA

Art. 158. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 159. Constitui patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, nos quais se incluem:

- I– as formas de expressão;
- II– os modos de criar, fazer e viver;
- III– as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV– as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V– os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- VI– adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico e natural do Município;
- VII– adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

§ 1º O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Os bens constituintes do patrimônio cultural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio cultural.

§ 7º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins, praças, clube recreativo, rádio comunitária e quadra esportiva são direitos de uso da comunidade para manifestações culturais.

§ 8º O Poder Público Municipal incentivará, com o apoio de toda a sociedade, o desenvolvimento cultural, garantindo a todos o acesso à cultura e à produção artística.

§ 9º O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e o incentivo à produção artística e cultural local.

§ 10 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos técnicos que compõe a comunidade local.

DO DESPORTO E LAZER

Art. 160. É dever de o Município fomentar atividades desportivas formais e não formais, como direito individual, observados:

I– a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II– a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III– o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 161. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I– a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II– a construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III– o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, cachoeiras e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Em todas as medidas adotadas, o Município atentará sempre à proteção ao meio ambiente.

Art. 161A. O município promoverá os eventos de esporte e lazer em parceria com os representantes dos clubes, entidades, associações e praticantes das diversas modalidades e eventos de lazer, garantindo sua continuidade no calendário municipal.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA, DA POLÍTICA RURAL E DO SANEAMENTO BÁSICO

DA POLÍTICA URBANA

Art. 162. A política de desenvolvimento urbano e rural é executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de todos seus habitantes e promover a proteção dos seus recursos naturais.

§1º O Plano Diretor Municipal aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social das áreas urbana e rural.

§2º A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Municipal.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º É facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor Municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I– parcelamento ou edificação compulsórios;

II– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III– desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 163. O Plano Diretor Municipal deverá incluir entre outras, diretrizes sobre:

- I – ordenamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;
- II – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- III – saneamento básico;
- IV– aprovação e controle das construções;
- V– urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- VI – reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VII– controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiver destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII– participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X–planejamento de desenvolvimento socioambiental orientado pela disponibilidade de recursos hídricos, baseando-se para esta orientação em relatórios técnicos, elaborados por instituição pública e de conhecimento da comunidade.

§1º No que concerne ao inciso III deste artigo, o Município promoverá programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias do município nas áreas urbana e rural, visando prevenir doenças e degradação ambiental.

§2º O Município poderá conveniar-se a órgãos estaduais ou federais para a elaboração e a implantação do Plano Diretor.

Art. 164. Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o Município promoverá:

- I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;
- III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 165. O Município, na prestação direta ou na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte público, observará os seguintes princípios:

- I– acesso, segurança e conforto dos passageiros, principalmente aos portadores de necessidades especiais;
- II– tarifa social, observada as disposições da lei sobre a redução e a gratuidade do serviço;
- III – diminuição da poluição sonora e atmosférica.

DA POLÍTICA RURAL

Art. 166. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Art. 167. O Município, mediante lei, poderá criar um programa de incentivo e desenvolvimento da agropecuária “agroecológica”, seguindo as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

- I– uso sustentável dos recursos naturais;
- II– uso de insumos naturais oriundos do reino animal, vegetal e mineral, incentivando e privilegiando o uso de insumos locais;
- III– Busca do rendimento ótimo em lugar do rendimento máximo.

Parágrafo único. A expressão “agroecológica” no caput desse artigo refere-se a uma das escolas de agricultura ecológica, com origem na América Latina, na qual a natureza de suas proposições fez convergir à preocupação ambiental com a questão social.

Art. 168. O Município implantará programas de desenvolvimento rural destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária, principalmente a de cunho familiar;
- II – prover e organizar o abastecimento alimentar;
- III – evitar e combater o êxodo rural;
- IV– melhorar as condições de vida da população rural, garantindo-lhes, dentre outras medidas, as seguintes:

- a)apoio técnico necessário ao aumento da produtividade, diminuição dos custos de produção, proteção ambiental e estímulo ao associativismo;
- b)apoio logístico e material, consubstanciados na manutenção constante das estradas vicinais, locação e fornecimento, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

Parágrafo único. Para a concretização dos objetivos deste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 169. O Município formulará por meio de lei a política rural, além do indicado na Constituição Federal Art. 186, assegurando o seguinte:

- I– incentivar e apoiar a difusão de tecnologia, a assistência técnica e a extensão rural, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais;
- II– apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;
- III– manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
- IV– estabelecer normas de uso de ocupação do solo rural, observadas as disposições legais concernentes;
- V– fiscalizar e combater o uso indiscriminado de defensivos agrícolas e medicamentos de uso animal que possam colocar em risco o bem-estar social;
- VI– estabelecer programas de controle de erosão;
- VII– apoiar a comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;
- VIII– incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;
- IX– incentivar a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema comunitário;
- X– incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Art. 170. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e educação.

Art. 171. A Prefeitura não aprovará desmembramentos e construções em lotes de área rural de medida inferior a “fração mínima de parcelamento FMP” do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Do Saneamento Básico

Art. 172. Compete ao Poder Público formular e executar a política e o Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB assegurando:

I– o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II– a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III– o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que favoreçam a implantação do saneamento básico rural visando garantir uma ótima qualidade da água, que é o maior bem natural do Município.

Art. 173. O Município manterá sistema de limpeza, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo deverá ser preferencialmente seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público e sua coleta será feita separadamente.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 174. Caberá ao Município, em lei complementar determinar regulamento específico quanto a:

I– inspeção sanitária em bares, restaurantes, açougues, matadouros, pousadas e similares e estabelecimentos comerciais e industriais;

- II– inspeção sanitária animal, urbana e rural;
- III– sistema de funcionamento de estabelecimentos que trabalhem com gêneros alimentícios de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI –DO MEIO AMBIENTE, DO TURISMO E DA POLÍTICA HÍDRICA

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental, enquanto processo participativo, através do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, adquirem conhecimentos, atitudes, competências e habilidades voltadas para a conquista e manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, construindo uma nova visão das relações do ser humano com a natureza e a adoção de novas posturas pessoais e coletivas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III– preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IV– exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta lei;

V– controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – definir, por meio de lei, locais a serem especialmente protegidos, principalmente no que tange a qualquer forma de intervenção ou exploração econômica que somente serão autorizadas por meio de lei municipal prévia, vedadas quaisquer ações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII– prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IX– criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

X– preservar as áreas verdes urbanas, a flora e a fauna, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI– estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XII– fiscalizar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XIII– registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XIV– sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Preservação cultural e Natural, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XV– estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVI– implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos, inclusive, buscando recursos no Estado;

XVII– promover programa permanente de arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

XVIII - proteger a fauna e a flora, vedada, nos termos da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º. O direito de propriedade sobre os bens declarados como sendo patrimônio natural, é mitigado pelo princípio da função social, devendo o Poder Público e toda a comunidade velar pela sua proteção, restauração e valorização.

§3º. Para efeito de proteção das nascentes, a lei fixará o raio mínimo a ser medido em projeção horizontal, tendo a nascente como centro.

§4º. Lei municipal poderá estabelecer outras medidas que visem a proteção das nascentes, observadas as disposições constantes da legislação federal e estadual.

§5º. A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas municipais, fica proibida a instalação de balsas ou equipamentos fixos para exercício de atividade destinada à exploração e à execução de obras capazes de:

- a) comprometer a qualidade dos mananciais;
- b) constituir ameaça à extinção de espécies;
- c) provocar erosão das terras ou assoreamento dos cursos hídricos;
- d) danificar e poluir as praias fluviais.

§6º. Para efeito de proteção dos rios, a lei fixará o mínimo a ser medido em projeção horizontal a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens.

Art. 176. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural.

Art. 177. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do órgão competente do Município, do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 178. As atividades que explorem recursos naturais ou sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente só obterão licenciamento definitivo após prestarem caução que garanta a recuperação da área, segundo projeto previamente aprovado ou, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e licenciamento ambiental, nos casos onde houver.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo é de responsabilidade do empreendedor e torna-se extensível a todos aqueles que venham a ser seus sucessores legais.

Art. 179. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

§ 1º A inscrição de atividade classificada como industrial somente será deferida pela Prefeitura Municipal mediante certidão negativa de poluição e degradação ambiental, a ser expedida por órgão competente, respeitando em todos os seus termos a Lei Municipal.

§ 2º. Nos casos onde os danos ambientais sejam causados por terceiros, com a conivência, autorização ou solicitação do proprietário pela área ou atividade, deverá haver o enquadramento de ambos aos preceitos do presente artigo.

Art. 180. O Município promoverá ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas, e em especial:

- I - criação de parques ecológicos;
- II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;
- III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter multidisciplinar e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 181. O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros municípios, objetivando nova dinâmica na proteção e preservação do meio ambiente, e dar soluções rápidas em particular ao lixo, aos recursos hídricos, uso e ocupação do solo, de forma a manter o equilíbrio ecológico da região.

§ 1º O Poder Público estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens dos rios.

§ 2º O Município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, conforme seus planejamentos, tomar providências para o tombamento dos maciços verdes, considerando-se as montanhas ou qualquer tipo de vegetação, estudando paralelamente providência semelhante para as demais paisagens notáveis do Município.

§ 3º O Município protegerá os mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo, doméstico ou industrial ou hospitalar.

§ 4º. O Município criará normas e tomará providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial e hospitalar, com vistas ao controle e defesa do meio ambiente.

§ 5º. O Município fica obrigado a dar cumprimento e execução a toda legislação que trata do meio ambiente, responsabilizando as autoridades públicas competentes pela ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§ 6º. O Município, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá, anualmente, dispor de verbas para aplicação em projetos e execução para a defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 182. É facultado ao Município, mediante lei, proibir por tempo determinado:

- I - construção de qualquer natureza, dentro de sua zona urbana, por razões de infraestrutura

e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística e outras, segundo avaliação técnica;

II - projetos de loteamentos, que não estejam rigorosamente enquadrados às diretrizes e determinações do Plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, sendo que os loteamentos aprovados que ainda não estiverem abertos deverão ser submetidos à nova legislação;

III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial para alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, através de produtos tóxicos lançados no ar, na rede sanitária, nos rios, pelo desmatamento e contaminação das fontes hídricas, ou outras formas de dano a serem consideradas.

Art. 183. O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental que visará à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente com o uso adequado dos recursos naturais, assegurando-se a participação da coletividade, esse sistema terá como finalidade:

I - propor a política municipal de proteção ambiental:

II - propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a recuperação de áreas degradadas, minimização e eliminação dos riscos à vida e à qualidade de vida;

III - realizar o planejamento e zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais, e os planos governamentais ou não existentes;

IV - definir, implantar e controlar terrenos, a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente mediante lei específica;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

VI - controlar e fiscalizar o licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho;

VII - promover medidas, judiciais e administrativas, de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal:

I - A exploração dos recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada a sua autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto socioeconômico e ambiental.

II - É atribuição do CODEMA autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais e se são passíveis de serem minimizados.

III - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa ao meio ambiente.

IV - No orçamento do Município devem constar verbas para a defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

Art. 184. O Poder Público Municipal deverá adotar medidas eficientes no serviço de coleta de lixo domiciliares e industriais, providenciando locais apropriados para a colocação dos mesmos como:

I – construção de aterros sanitários distantes de qualquer povoado, nascente ou córrego ou correntes fluviais, a fim de evitar contaminação;

II – estender os serviços de coleta de lixo em todos os setores residenciais, comerciais e industriais localizados no perímetro urbano.

Art. 185. Os proprietários de imóveis rurais do Município que possuam área acima de 10 (dez) hectares, e não possuindo no mínimo 10% (dez por cento) dessa área reflorestada, ficam obrigados, no caso de cortar produtos lenhosos ou madeira, em reflorestar pelo menos 05 (cinco) vezes o número de árvores cortadas, até que atinja o limite mínimo de 10% (dez por cento) da área possuída.

Art. 186. O Poder Executivo se encarregará da fiscalização do desmatamento devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Art. 187. Aquele que explorara recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos da Lei.

Art. 188. As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DO TURISMO

Art. 189. O Município disciplinará a atividade econômica do turismo, através da implantação de um Plano Diretor de Turismo, que regulamentará todas as ações a ela inerentes.

§ 1º O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe, mediante requerimento.

§ 2º Sua elaboração resultará da participação dos membros de todos os segmentos da comunidade.

§ 3º. Suas modificações e revisões, somente poderão ser levadas a efeito sempre no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, e com a aprovação de um Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão levar a alterações no Plano Diretor de Turismo, porém em forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 4º O Plano Diretor de Turismo será gerido por um CONSELHO nomeado para este fim, que contará com a representação obrigatória de empresários, entidades não governamentais, representantes do Poder Executivo e Delegados do Poder Legislativo.

Art. 190. O Plano Diretor de Turismo deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

I - não haverá discriminação quanto ao tipo de turismo, se de elite ou social. Tudo deverá ser feito para conciliá-los, incentivá-los e incrementá-los, atendendo aos turistas de todas as classes sociais de forma igualitária, colocando à sua disposição todos os elementos indispensáveis para o seu bem-estar e lazer;

II - o comércio, a indústria, e seus organismos, participarão da infraestrutura turística do Município e contribuirão para seu desenvolvimento;

III - o Município criará infraestrutura básica para o estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, unidades básicas de conforto aos usuários, principalmente dos chamados ônibus de turismo social;

IV - o Município colocará a disposição dos turistas os locais considerados "pontos turísticos", mantendo-os e preservando-os;

V – “revogado”

(inciso revogado pela Emenda nº 06/2021)

VI- o Município disciplinará o tráfego e trânsito de pessoas e veículos nos locais considerados “pontos turísticos”, tendo como premissa buscar minimizar o impacto ambiental, permitindo assim, seu uso sustentável.

Art. 191. O Poder Executivo poderá, sempre mediante autorização do Legislativo, firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a alcançar as metas traçadas no Plano Diretor de Turismo.

Art. 192. O Poder público deverá através de legislação específica promover a Educação Ambiental para o Turismo assim como, garantir que todos os acessos às cachoeiras e outros monumentos naturais sejam garantidos aos moradores e aqueles que nos visitam.

Art. 193. Não será permitido o turismo que agrida a natureza e o meio ambiente.

Art. 194. A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revisada, pelo menos a cada dez anos.

CAPÍTULO VII **Do Planejamento Municipal**

Art. 195. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservados os seus patrimônios ambiental, natural e construído.

Art. 196. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 197. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade.

§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista pelo menos a cada dez anos.

§3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implantação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 198. As obras de infraestrutura municipal deverão, sempre que possível apresentarem padrão que vise o desenvolvimento turístico e receptividade urbanística.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 199. Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 200. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 201. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares, poderão nos termos da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 203. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou da Nação.

Art. 204. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviada pelo Executivo ao Legislativo municipal até 15 de abril e aprovada até o dia 31 de junho.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá ser enviada pelo Executivo ao Legislativo municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O Plano Plurianual observará o prazo da Lei Orçamentária no primeiro ano da legislatura.

Art. 205. Essa Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesma e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves - Sala das Sessões,
12 de Abril de 1990.

Luiz Carlos Salum – Presidente da Câmara Municipal
Paulo Vieira dos Santos – Vice-presidente
Benedito Alfredo dias – Secretário
Florianio Pedro dos Santos – Presidente da Comissão de Elaboração
José Donizetti da Silveira – Secretário
José Sidney Vieira Carneiro – Relator

Pedro Venâncio de Souza – Vereador
José Antônio de Souza – Vereador
João Venâncio Lopes – Vereador

Lei Orgânica Revisada na Legislatura 2017/2020

Adilson Cássio de Castro
Adilson José dos Santos
Anderson José da Silva - Presidente 2019/2020
Antônia Maria de Alvarenga
José Benedito de Moraes
Júlio Cezar Ribeiro
Leandro Neto
Luciano Romão Leite – Presidente 2017/2018
Marcus Vinícius Dias
Oswaldo da Penha Barbosa

Nosso Agradecimento pela participação especial na revisão desta Lei Orgânica.

José Fernandes Freire
Juarez Carlos Trombeta
Celso Góes
Monica Davi da Silva
Skyner Roosevelt Brasil de Lima
Dr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira
Rosemeire Simão